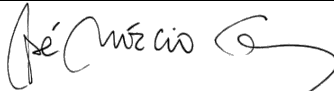




Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000397/2025

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 20/10/2025

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

**INSTITUI O PROGRAMA PATRULHA DA
PESSOA IDOSA E ESTABELECE AS
DIRETRIZES PARA SUA EXECUÇÃO NO
MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Juiz de Fora, o Programa Patrulha da Pessoa Idosa.

Parágrafo único. O Programa Patrulha da Pessoa Idosa tem como objetivo garantir a proteção, a segurança e o bem-estar da população idosa, promovendo ações preventivas, educativas e assistenciais voltadas ao enfrentamento de situações de risco e violência.

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei terá como diretrizes fundamentais:

- I - a promoção do envelhecimento saudável e seguro;
- II - a prevenção e o combate a qualquer forma de violência contra a pessoa idosa, inclusive negligência, abandono, maus-tratos, abuso físico, psicológico, patrimonial ou institucional;
- III - o fortalecimento da rede de proteção social da pessoa idosa, com integração entre órgãos públicos, entidades da sociedade civil, conselhos e a comunidade;
- IV - o atendimento humanizado e prioritário das denúncias e ocorrências envolvendo pessoas idosas;
- V - a capacitação continuada dos profissionais envolvidos, especialmente nas áreas de segurança pública, assistência social, saúde e direitos humanos;
- VI - a promoção de campanhas de conscientização e educação sobre os direitos da pessoa idosa e os mecanismos de denúncia.

Art. 3º O Programa Patrulha da Pessoa Idosa será executado em articulação com os seguintes órgãos e instituições:

- I - Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II - Secretaria Municipal de Saúde;
- III - Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania - SESUC;
- IV - Ouvidoria Especial de Proteção à Pessoa Idosa com aporte da Secretaria Especial de Direitos Humanos - SEDH; V - Conselho municipal dos direitos da pessoa idosa - CMDPI;
- VI - Polícia Militar, Polícia Civil e Ministério Público, quando for o caso;



VII - Outras entidades públicas ou privadas que atuem na defesa dos direitos da pessoa idosa.

Art. 4º A Patrulha da Pessoa Idosa poderá contar com uma equipe multidisciplinar, composta por agentes de segurança capacitados, assistentes sociais, psicólogos e outros profissionais, conforme a demanda e a disponibilidade orçamentária do município.

Art. 5º As ações do Programa incluirão, entre outras:

- I - Visitas periódicas a residências de idosos em situação de vulnerabilidade ou risco;
- II - Acolhimento de denúncias, com acompanhamento técnico e encaminhamento às autoridades competentes;
- III - Mediação de conflitos familiares ou comunitários que envolvam pessoas idosas;
- IV - Promoção de rodas de conversa, palestras e oficinas educativas em centros comunitários, unidades de saúde e instituições de longa permanência;
- V - Elaboração de relatórios técnicos e estatísticos para subsidiar políticas públicas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 20 de outubro de 2025.



Julio César Rossignoli Barros
Vereador Julinho Rossignoli - PP

